

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 170066/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

APELANTES: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA
COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
TUT TRANSPORTE LTDA
APELADOS: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
TUT TRANSPORTE LTDA
CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Número do Protocolo: 170066/2016
Data de Julgamento: 02-08-2017

E M E N T A

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS – ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO ÔNIBUS E BICICLETA – DESPRENDIMENTO DA TAMPADA CAIXA ELÉTRICA DO ÔNIBUS EM MOVIMENTO – CHOQUE COM CICLISTA QUE SEGUIA PELO ACOSTAMENTO – VÍTIMA QUE TEVE O DEDO POLEGAR DIREITO DECEPADO – FALTA DE MANUTENÇÃO DO VEÍCULO – NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA – ATO ILÍCITO CONFIGURADO – CULPA EXCLUSIVA DA EMPRESA TRANSPORTADORA – CONDENAÇÃO DA SEGURADORA DE FORMA SOLIDÁRIA – DANO ESTÉTICO – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO MANTIDO – VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – DANO MORAL – CONFIGURAÇÃO – NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO – DANO MATERIAL NA FORMA DE PENSÃO VITALÍCIA – INEXISTÊNCIA – VÍTIMA QUE NÃO FICOU



TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 170066/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

INABILITADA PARA TRABALHAR – 1º APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – 2º E 3º APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Há que se confirmar a condenação de empresa de ônibus a indenizar a vítima pelos danos sofridos em razão de acidente se não afastada a sua responsabilidade em razão de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Na ação de reparação de danos movida em face do segurado, a seguradora pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

Está comprovada a ocorrência do dano moral se a vítima sofreu graves ferimentos, do que decorreu lesão irreversível.

Não há que se falar em dano material na forma de pensionamento, pois, na hipótese, a vítima não ficou inabilitada para exercer atividade laborativa.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 170066/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

APELANTES: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA
COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
TUT TRANSPORTE LTDA
APELADOS: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
TUT TRANSPORTE LTDA
CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por CLAUDIO ROBERTO DA SILVA, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e TUT TRANSPORTES LTDA. em razão do descontentamento com a sentença de fls. 232/237v., proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Campo Novo do Parecis, Dra. Cláudia Anffe Nunes da Cunha, que, na Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais e Estéticos nº 2968-50.2012.8.11.0050, movida por CLAUDIO ROBERTO DA SILVA, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar a 2ª e 3ª apelante, solidariamente, ao pagamento em favor do 1º apelante da quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos estéticos, corrigida monetariamente a partir da prolação da sentença e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso.

Condenou-as, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Os embargos de declaração de fls. 242/244 foram rejeitados à fl. 295.

O 1º apelante, CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA, em suas

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 170066/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

razões, de fls. 245/252v., sustenta que a perda do dedo polegar reduziu sua capacidade laborativa, pois teve os movimentos da mão comprometidos e tal debilidade é permanente. Ao final, prequestiona a matéria.

Requer, assim, a reforma da sentença para que sejam fixadas condenações a título de dano moral e material.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 296/298 e 299/302 pelas apeladas COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e TUT TRANSPORTES LTDA, respectivamente.

Não há preliminares.

No mérito, pugnam pelo desprovimento do recurso.

A 2º apelante, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, em suas razões, de fls. 253/267, insurge-se quanto a quanto à inexistência de solidariedade e a condenação de danos estéticos. Assevera que o ocorrido foi uma fatalidade e que o comportamento do motorista não foi a causa da produção do dano.

Requer, assim, a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais ou, sucessivamente, minorar o *quantum* arbitrado a título de danos estéticos.

A 3ª apelante, TUT TRANSPORTES LTDA, apresentou as contrarrazões de fls. 303/304, por meio das quais pugna pelo desprovimento do recurso, bem como as razões de fls. 306/311, onde sustenta que o que ocorreu foi um caso fortuito, motivo pelo qual não há fundamento no pedido de indenização

É o relatório.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 170066/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

V O T O

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Extrai-se dos autos que em 16.04.2012, na Rodovia BR 364, houve um acidente de trânsito envolvendo o **veículo 1, conduzido pelo motorista da empresa TUT TRANSPORTES LTDA, 3ª apelante**, ônibus scania, placa JYU 7039, ano 1998/1998, e o **Sr. CLAUDIO ROBERTO DA SILVA, 1º apelante**, que conduzia uma bicicleta.

Em razão deste acidente o 1º recorrente teve o dedo polegar direito decepado.

Regularmente instruído o feito, o Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e, em face dessa decisão, insurgem-se os recorrentes.

Pois bem.

Passo à análise dos apelos.

Da responsabilização civil e caracterização do dano.

Tratando-se de responsabilidade civil, dispõe o artigo 186 do Código Civil, que: *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.

Nota-se que o dispositivo mencionado trata da responsabilidade civil subjetiva, na qual, para a caracterização do ato ilícito, é necessária a conjugação de três elementos: o dano, o nexo de causalidade e a culpa do agente pelo evento danoso.

Nesse norte, Maria Helena Diniz preleciona:

“Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imprudência [...]; b)

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 170066/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato [...]; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.” (Código Civil anotado. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 196-197).

Analizando o caderno processual, verifico a concorrência necessária dos requisitos da responsabilidade civil.

Isso porque é incontestado que houve o acidente e que a vítima teve o dedo polegar decepado em razão da ultrapassagem realizada pelo motorista da empresa de transporte.

Para evitar tautologia, transcrevo trecho pertinente da sentença:

“In casu, verifico pelas provas produzidas nos autos que o acidente ocorreu em face da imprudência do motorista da requerida TUT Transportes Ltda., que ao realizar a ultrapassagem de um caminhão, não se atentou que tampa da caixa elétrica/mecânica do ônibus estava aberta e atingiu o autor que estava de bicicleta no acostamento, revelando as circunstâncias em que o sinistro ocorreu.

Nesse norte, o laudo pericial de f. 40-44, concluiu no item VII que a lesão resultará em debilidade permanente da mão direita e em deformidade e perda da função do polegar direito.

Não bastasse a conclusão do laudo pericial retro, noto que não é só este elemento que sedimenta meu convencimento, isto porque, a prova testemunhal, máxime no que se refere à testemunha Vagner Machos Rhoden, uma vez que foi taxativo ao afirmar que estava saindo do seu trabalho, também na empresa Bunge, e observou que o ônibus fazia uma ultrapassagem e, ao se aproximar do local, se deparou com o autor segurando a mão pedindo por ajuda, razão pela qual realizou os primeiros socorros e levou o autor ao pronto socorro.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 170066/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

Relatou, ainda, que o autor estava no acostamento, mas não observou o que o atingiu e que no outro dia foi no local onde o ônibus estava e a caixa da parte elétrica estava com resíduos de pele humana. (f. CD-R de f. 221).

Por sua vez o autor declarou em Juízo que estava de bicicleta no acostamento quando foi atingido pelo ônibus (CD-R de f. 178).

Quanto a testemunha Josefa da Silva Ferreira, declarou que não presenciou os fatos, somente afirmando que o autor mudou seus hábitos depois do acidente ocorrido, uma vez que não toma mais chimarrão e não faz mais churrasco (CD-R de f. 178)."

Não há o que se falar em fatalidade no caso em apreço, pois, no momento da ultrapassagem, a tampa da caixa elétrica do ônibus estava aberta, caracterizando a negligência da empresa de transporte, ao deixar de cuidar de seu veículo e sua imprudência, caracterizada pelo fato de expor os usuários da rodovia a perigos e danos de toda ordem.

Em uma celeuma jurídica semelhante ao do caso *sub judice*, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina manifestou-se no seguinte sentido:

"O defeito de componentes do veículo que provoca acidente não pode ser enquadrado como caso fortuito ou força maior, por isso que a falha mecânica, via de regra, decorre da falta de zelo" (Rel. Des. Amaral de Silva, in Ap. Civ. n. 35.201, de Brusque).

Portanto, demonstrados os requisitos da responsabilidade civil, existe o dever de reparar os prejuízos decorrentes do sinistro ocorrido.

Em tema semelhante, colaciono aresto de minha relatoria:

"APELAÇÕES CÍVEIS – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – DESPRENDIMENTO DA TAMPA DO BAGAGEIRO DO ÔNIBUS EM MOVIMENTO – CHOQUE COM A

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 170066/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

VÍTIMA QUE SEGUIA NA RETAGUARDA – NEGLIGÊNCIA NA CONFERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO – FALTA DE MANUTENÇÃO DO VEÍCULO – NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA – CASO FORTUITO INEXISTENTE ATO ILÍCITO CONFIGURADO – CULPA EXCLUSIVA DA EMPRESA TRANSPORTADORA – CONDENAÇÃO DA EMPRESA DE ÔNIBUS – CONDENAÇÃO DA SEGURADORA DE FORMA DIRETA E SOLIDÁRIA – CABIMENTO – MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ATÉ O LIMITE DA APÓLICE – JUROS DE MORA – TERMO INICIAL – DATA DO EVENTO DANOSO – RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL – LUCROS CESSANTES – AUSÊNCIA DE PROVA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA - IRRELEVÂNCIA – VALOR – AUSÊNCIA DE PARÂMETRO – FIXAÇÃO EM UM SALÁRIO MÍNIMO – RECURSOS DO 1º E 2º APELANTES CONHECIDOS E DESPROVIDOS – RECURSO DO 3º APELANTE CONHECIDO EM PARTE E NO PONTO PROVIDO. Há que se confirmar a condenação de empresa de ônibus a indenizar a vítima pelos danos sofridos em razão do acidente se não afastada a sua responsabilidade em razão de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Na ação de reparação de danos movida em face do segurado, a seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice. Está comprovada a ocorrência do dano moral se a vítima sofreu graves ferimentos, do que decorreram sérias e irreversíveis lesões. Os juros moratórios, no caso de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito, possuem como termo inicial a data do sinistro. O desenvolvimento de atividade laborativa anterior ao acidente não é pressuposto para que se possa conceder pensão até o término da incapacidade laborativa da vítima. Não havendo prova do rendimento mensal da parte é correta a fixação de pensão em um salário mínimo.”

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 170066/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

(TJ/MT Ap 101720/2014, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 29/10/2014, Publicado no DJE 06/11/2014)

O 1º recorrente, Claudio Roberto da Silva, pugna pelo arbitramento de indenização a título de danos morais e materiais, além dos estéticos, já fixados pelo Juízo *a quo*.

Sua pretensão merece amparo em parte.

Na hipótese, os documentos acostados aos autos dão conta de que o autor, em decorrência do acidente, sofreu lesões, teve o dedo polegar decepado e necessitou de tratamento médico pelo período de trinta dias. (fls.45/46)

Desnecessária, portanto, a demonstração processual da ocorrência de abalo psicológico, tratando-se, pois, de dano moral *in re ipsa*.

No entanto, a quantificação do valor deve ser feita dentro de parâmetros razoáveis, considerando a gravidade do dano no caso concreto e de tal modo que justifique a satisfação pecuniária, posto que não existem critérios fixos para tanto.

Deste modo, acolho o pedido do autor, ora 1º apelante, para deferir o pedido de fixação de indenização por danos morais, cujo valor arbitro em R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Sobre esse valor deverá incidir correção monetária pelo INPC, a partir deste julgamento (Súmula nº 362 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, conforme a Súmula nº 54 do STJ.

Em relação aos danos materiais, o recorrente requer que este seja fixado na forma de pensão vitalícia no importe de um salário mínimo mensal, o equivalente a R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), contudo, entendo que tal pretensão não merece amparo, pois o mesmo não se tornou inabilitado para as atividades laborativas.

Tanto é que na própria exordial, à fl. 15, o recorrente exara que foi transferido da função de escriturário para o setor de recursos humanos, não havendo

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 170066/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

diminuição salarial em razão da mudança de setor.

A propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. Hipótese em que evidenciada a conduta culposa do condutor demandado, porquanto realizou manobra de retorno, obstaculizando a passagem da autora. Verbas indenizatórias por danos morais e estéticos minoradas. Indevido o pagamento de pensão vitalícia, uma vez que não comprovada a incapacidade laborativa. APELOS DOS RÉUS E DA LITISDENUNCIADA CONHECIDOS EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO ADESIVO DA AUTORA NÃO PROVIDO. UNÂNIME.” (Apelação Cível Nº 70051588762, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 16/10/2013)

Quanto às razões da COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO, 2ª recorrente, esta aduz que não há solidariedade entre ela e a empresa segurada.

Contudo, ao analisar o contrato entabulado entre as partes, às fls. 125/150 verifiquei a **existência de cláusula expressa que assegura a cobertura por danos morais**, *in verbis*:

“3.2.1 Esta Cobertura garante ao Segurado, mediante pagamento de prêmio adicional e até o limite da importância segurada contratada para esta cobertura, o reembolso da indenização a que, pelas vias civis, venha a ser responsável, em virtude de sentença transitada em julgado ou de acordo autorizado de modo expreso pela Seguradora, por danos morais causados a passageiros em acidente de trânsito envolvendo o ônibus segurado, durante o deslocamento da viagem, iniciando-se no embarque da pessoa no veículo, permanecendo todo o seu deslocamento, pelas vias urbanas e rodovias, inclusive em pontos de parada e de apoio, e

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 170066/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

encerrando imediatamente após o seu desembarque ao término da viagem.”
 (...).(fl. 136.)

Desse modo, havendo relação contratual válida entre as partes, contendo cláusula específica de cobertura por dano moral, dispensa maiores considerações a esse respeito, devendo a seguradora ser condenada solidariamente a arcar com o prejuízo moral suportado pela vítima, respeitado o limite previsto na apólice.

Sobre o tema, a Segunda Seção do Tribunal Superior consagrou o entendimento, inclusive em recurso especial representativo de controvérsia, de ser possível a condenação da seguradora, direta e solidariamente com o segurado, a pagar indenização devida à vítima de acidente de trânsito, nos limites contratados na apólice, senão vejamos:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SEGURADORA LITISDENUNCIADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA EM FACE DO SEGURADO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: **Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.** 2. Recurso especial não provido.”* (REsp nº 925.130/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 20/4/2012 – sem grifos no original).

Em relação ao último apelo, da empresa TUT TRANSPORTES LTDA., no que concerne à pretensão de afastar a condenação aos danos materiais por ausência de ato ilícito, esta não merece prosperar.

Isso porque o dano estético é a ofensa à imagem externa da pessoa, a modificação física permanente do aspecto externo, da aparência, caracterizado

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 170066/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

pela ofensa direta à integridade física da pessoa.

E, no caso, o dano estético decorre da amputação do dedo polegar da vítima que restou demonstrado pelos documentos e fotos colacionadas aos autos.

Além disso, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) fixado para esta condenação não merece ser reduzido, pois é justo e atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dispositivo.

Com essas considerações, conheço dos recursos, **NEGO PROVIMENTO** aos apelos de **COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS – EM LÍQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** e **TUT TRANSPORTES LTDA** e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo de **CLAUDIO ROBERTO DA SILVA**, para fixar a indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC, a partir deste julgamento e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, conforme Súmula nº 54 do STJ.

Nos demais termos, mantenho incólume a sentença.

É como voto.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 170066/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS
RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. DIRCEU DOS SANTOS (Relator), DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA (1ª Vogal) e DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DE CLAUDIO ROBERTO DA SILVA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSOS DE COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS- EM LIQUIDAÇÃO E TUT TRASPORTE LTD DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 02 de agosto de 2017.

DESEMBARGADOR DIRCEU DOS SANTOS - RELATOR